IASP

MEMORANDO DA LEI DE CUSTAS DE SP

Cassio Scarpinella Bueno

Professor da PUC-SP e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual)

O objetivo deste trabalho é identificar a existência de incompatibilidade entre a nova regra do inciso IV do art. 4º da Lei estadual de São Paulo n. 11.608/2003, incluído pela Lei estadual de São Paulo n. 17.785/2023, que impõe ao exequente, ao requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, que recolha aos cofres públicos, a título de taxa judiciária, o valor equivalente a 2% do valor do crédito a ser satisfeito e a sistemática de custas estabelecida pelo Código de Processo Civil em vigor para as custas no contexto daquela etapa do processo.

Para tanto, cabe dar destaque, desde logo, ao art. 82 do CPC:

- "Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as *despesas* dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
- § 1º. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
- § 2º. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou." (os destaques são da transcrição).

Que as "despesas" compreendem as "custas" para os fins da sistemática processual civil não pode haver dúvidas. Suficientemente claro a este respeito é o art. 84 do CPC, assim redigido:

"Art. 84. As *despesas* abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha." (os destaques são da transcrição).

É importante interpretar o *caput* do art. 82 do CPC no contexto do próprio Código e levando em conta (nem poderia ser diferente) todos os avanços estruturais que, gradativamente, foram sendo incorporados na própria legislação processual civil, que foi absorvendo a evolução doutrinária sobre determinados temas.

Assim, cabe entender que o *caput* do art. 82 do CPC contém duas regras diversas: uma que trata do "prover as despesas dos autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento" para o que o próprio CPC chama de "processo de conhecimento e cumprimento de sentença" e outra, no mesmo sentido, para o que o CPC chama de "processo de execução".

Em rigor, no "processo de conhecimento e cumprimento de sentença", a sentença *final* não é a de encerramento da etapa de conhecimento do processo previstas nos arts. 485 e 487 do CPC, sentenças terminativas e definitivas, respectivamente, mas a do art. 925 do CPC que se ocupa com a finalização da etapa de cumprimento de sentença a ser encerrada, preferencialmente, com o reconhecimento da satisfação do direito do credor (reconhecido como tal pelo título executivo *judicial*) nos precisos termos do art. 924, II, do CPC.

E isto faz todo o sentido quando se traz à tona, como é correto, a compreensão de que os referidos avanços doutrinários acolhidos pela legislação processual civil impõem a compreensão de um "processo" e/ou de uma "ação" sincrético(a), em que as atividades judiciais destinadas ao reconhecimento do direito e à sua satisfação caminham pari passu, sem solução de continuidade, em um mesmo processo. Até mesmo, vale recordar, da atividade de índole (cautelar), nomenclatura aqui usada apenas para manter a clássica tríade conhecida de todos — "conhecimento/execução/cautelar" — deve ser desenvolvida nesse mesmo ambiente/contexto (processo) sincrético como a leitura do Livro V da Parte Geral do CPC, voltado a disciplinar a tutela provisória, que reúne, com múltiplos desenvolvimentos e aprimoramentos a antiga dicotomia do CPC de 1973 reformado, o "processo cautelar" e a "tutela antecipada".

Não obstante, não há como deixar de observar que o § 2º do art. 82 do CPC estabelece que a "sentença *condenará* o *vencido* a pagar ao vencedor as *despesas que antecipou*" (itálicos da transcrição). Esta sentença só pode ser a que encerra a etapa de conhecimento do processo (isto é, a sentença que encontra fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC) porque o reembolso pressuposto no dispositivo pressupõe que o processo prossiga para tal finalidade, dando-se início, assim, à etapa de cumprimento de sentença.

Tanto assim que o *caput* do art. 523 estabelece que "No caso de **condenação em quantia certa**, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, **acrescido de custas, se houver**." (os destaques são da transcrição).

A regra transcrita é clara (e coerente com o que se acabou de colocar em destaque) no sentido de que, para a etapa de cumprimento de sentença, a responsabilidade pelas despesas e custas processuais é assunto que, por definição, tem que estar resolvida no âmbito da etapa de conhecimento do processo. Mais que resolvida, a textualidade da regra sugere a interpretação de que se trata de decisão transitada em julgado, portanto, imutável e indiscutível (art. 502 do CPC) e que não pode, portanto, ser frustrada de algum modo por normativa que quer taxar a prática de atos processuais com inobservância do *sistema processual*¹.

Assim, se é certo que a primeira "regra" do *caput* do art. 82 trata da antecipação e do adiantamento de custas "desde o início até a sentença final", este interregno tem que ser compreendido dentro do sistema processual civil em que a *definição* pela responsabilidade pelo seu pagamento só pode ser a da sentença formadora do título executivo — e sem título executivo, não há etapa de cumprimento de sentença — e, portanto, aquelas decisões que encontram fundamento no art. 485 e 487 do CPC.

Em rigor, verdade seja dita, não fosse por tudo o que se disse até aqui sobre o "processo sincrético" e a própria interpretação *textual* do art. 82, *caput*, não despertaria nenhuma questionamento porque, para o pensamento tradicional, a "sentença final" referida pelo dispositivo só pode ser a dos arts. 485 e 487 do CPC que, recorde-se a literalidade do CPC de 1973 antes das reformas dos anos 2000, *extinguiam* o processo com ou sem resolução de mérito².

A sentença do art. 925, com os possíveis fundamentos do art. 924 também é a sentença *final* a ser proferida — preferencialmente, na perspectiva do credor, com o

¹. No âmbito do cumprimento *provisório* das decisões, prevalecem, à falta de outras, as mesmas regras do cumprimento definitivo (art. 520, *caput*, do CPC). A diferença é que eventual reversão da decisão que fundamenta a prática dos atos executivos, na exata proporção em que ela houver, gerará responsabilidade do exequente pelos danos que causar ao executado. Não há razão nenhuma, evidentemente, para excluir de tal responsabilização o valor das custas e despesas, inclusive a título de taxa judiciária, envolvidas com a prática dos atos processuais durante a etapa de cumprimento já iniciada, ainda que de modo "provisório".

². A referência é feita aos *capi* dos arts. 267 e 269 do CPC de 1973 e também ao art. 463, antes da redação que lhes conferiu a Lei n. 11.232/2005.

fundamento no inciso II do art. 924, reconheça-se — no "processo de execução", pondo fim a ele.

É por esta razão que, no início da etapa de cumprimento de sentença, desenvolvida sine intervalo no mesmo processo (de conhecimento e de cumprimento de sentença, de acordo com a nomenclatura que lhe dá o CPC), não há espaço para exigir novo "adiantamento" a cargo do exequente, diferentemente do que ocorre quando, na execução de título extrajudicial, o exequente está rompendo a inércia da jurisdição pela primeira vez.

Destarte, quando o art. 82, *caput*, do CPC, estabelece sobre o adiantamento das despesas dos atos processuais ele deve ser interpretado diferentemente para a hipótese em que se está tratando de um "processo de conhecimento e cumprimento de sentença" e um "processo de execução"³. Repita-se a este propósito: mesmo que se queira deixar de lado toda a sofisticação teórica do chamado "processo sincrético" é isto que se extrai, pela simples textualidade da regra aqui comentada.

E ao fazê-lo, não há espaço para que se queira estabelecer regra diversa, de assunção das despesas processuais sem que seja considerada a sistemática do CPC. E isto porque, bem compreendida a questão, estar-se-ia, por vias indevidas, modificando-se a estrutura de processo disciplinada por lei federal (ar. 22, I, da CF).

É o que ocorre com o art. 4°, IV, da Lei Estadual de São Paulo n. 11.608/2003, modificada pela Lei n. 17.785/2023, quando passa a exigir — iniciativa até então inédita — daquele que requer o início do cumprimento de sentença o recolhimento de 2% do valor exequendo aos cofres estaduais a título de custas judiciárias⁴.

Ainda que o recolhimento não se dê, propriamente, a título de *pagamento*, mas de *antecipação*, já que o valor deverá ser "reembolsado" pelo executado — algo que pode ser extraído do § 13 art. 4° da Lei n. 11.608/2003, introduzido pela mesma Lei n. 17.785/2023 — é correto entender que não há espaço para o legislador estadual assim estabelecer. A regra estadual está contrariando a sistemática processual em vigor, fixada por lei federal, de competência privativa da União Federal (art. 22, I, da CF).

³. Em tal perspectiva, as críticas feitas ao longo do trabalho não se aplicam à exigência feita pelo inciso III do art. 4º da Lei Paullista, também acrescentado pela Lei n. 17.785/2023, de se recolher "2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;".

⁴. "Artigo 4° - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR):".

Embora o signatário seja, confessadamente, grande entusiasta das leis de *procedimento* em matéria processual propondo generosa interpretação ao art. 24, XI, da CF, não se está, no que importa para a hipótese em estudo, diante de norma *procedimental*. Está-se, isto sim, de frente a lei estadual de índole *tributária*, que estabelece taxa judiciária que — este é o ponto nodal — interfere em matéria reservada exclusivamente para a União Federal, "regras gerais de processo" (art. 22, I, o que é reforçado pelo § 1º do art. 24, ambos da CF), querendo modificar o que está estabelecido pela lei federal a respeito da sistemática do pagamento/adiantamento das despesas processuais compreendidas aí, também por força de norma federal de índole processual (art. 84 do CPC), as *custas*.

Isto, repita-se, no âmbito do "processo de conhecimento e de cumprimento de sentença". Tal crítica não faz sentido na execução de título extrajudicial (o "processo de execução" do CPC) na exata medida em que, para ela, o próprio *caput* do art. 82, a antecipação das despesas por quem requer a prática dos atos processuais (ou nas hipóteses do § 1º do dispositivo) deve se dar "até plena satisfação do direito reconhecido no título". E esta "plena satisfação" tem que ser atestada por sentença, justamente a sentença prevista no art. 924, II, do CPC.

Tanto é verdade que o legislador estadual de São Paulo não fez, como deveria ter feito, a devida distinção entre uma e outra realidade, que o já mencionado § 13 do art. 4º da Lei n. 11.608/2003 acaba por tratar *indistintamente* o cumprimento de sentença e a execução (amalgamando-os sob o nome "execução") ao estabelecer que "ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo".

Até se reconheça que, do ponto de vista dos ônus processuais que devem ser suportados pelo exequente, tanto no início da etapa de cumprimento de sentença, como na petição inicial do processo de execução, está a apresentação do tal "demonstrativo de débito" onde constará o total do valor a ser suportado pelo executado e, nesse sentido, também as custas. É o que se extrai da conjugação do art. 524 e do *caput* do art. 523 do CPC.

Contudo, o que importa destacar para cá é que o cumprimento de tal ônus pelo exequente no âmbito do cumprimento de sentença não pode interferir na sistemática derivada da lei processual em que, àquela altura, as custas incorridas são aquelas relativas à etapa de conhecimento do processo, não havendo espaço para *novas custas* para dar

início a uma nova etapa do processo sem que tenha havido, até então (e por definição) satisfação do direito.

E já que se fez referência a "lei tributária", importa trazer à tona que, também em tal perspectiva, a lei estadual deve merecer exame cuidadoso pelos estudiosos daquela disciplina. Como diversos atos a serem praticados ao longo da etapa de cumprimento de sentença — e, em rigor, esta crítica também se aplica para as hipóteses de "processo de execução" — acaba por exigir recolhimento de outros valores para os cofres públicos — assim, v.g., os custos relativos à busca de bens por sistemas informatizados —, cabe perguntar se não ocorre, em tais casos, verdadeiro, mas inadmissível, bis in idem.

É certo que, nos termos do inciso XI do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.608/2003, incluído pela Lei n. 17.785/2023, aqueles custos não estão incluídos na taxa judiciária⁵.

Contudo, na perspectiva do tema no direito tributário, a exclusão legislativa é inócua justamente porque todos aqueles valores, invariavelmente, são devidos pela contraprestação do serviço judiciário, isto é, são taxas e, como tal, não podem se sobrepor, ressalvada, reitero, a opinião dos doutos tributaristas.

Diante de todo o exposto, é correto concluir no sentido de que a exigência feita pelo inciso IV do art. 4º da Lei n. 11.608/2003, incluído pela Lei n. 17.785/2023 viola o art. 22, I, da CF, e, em rigor, também o seu art. 24, § 1º, por se tratar de nítida hipótese em que o legislador estadual avançou sobre matéria a ele interditada, porque *privativa* da União Federal.

6

⁵. "(...) Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem: (...) XI - a inclusão e a exclusão de ordens judiciais ou a obtenção de informações via sistemas informatizados, tais como Infojud, Sisbajud, Renajud, SerasaJud ou análogos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)